



Recurso Administrativo do
Instituto de Estudos e Pesquisas
Humaniza (Fora do Prazo)
CNPJ n.º 27.450.038/0001-12

**Recurso Administrativo - chamamento público 10/2023****De:** contato@institutohumaniza.com.br**Para:** "Licitação" <licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br>**Data:** 05/09/2023 16:29

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Segue anexo o Recurso Administrativo - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração.

--

Atte.**Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza**<https://institutohumaniza.com.br>**Telefone: (17) 3102-0938**

Rua Cristóvão Colombo, 82, Centro - 14770-000, Colina/SP



Rua Cristóvão Colombo, 82, CEP 14.770.000, Bairro Centro, Colina- SP, contato@institutohumaniza.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA/PR**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2023**

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS "HUMANIZA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro- Colina-SP, CEP. 14.770-000, representada por seu Diretor Presidente **VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**, brasileiro, engenheiro de produção, portador do RG nº 43.918.908-1 e do CPF/MF nº 368.595.208-09, vem, na melhor forma do direito pátrio, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

DA RAZÃO DE INCONFORMISMO

DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE:

**A. INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE
ASSISTENCIA, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – IBHASES**

O edital prevê expressamente no item 6.1.4. Da qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, onde deve ser demonstrada a gestão pelo

período mínimo de 01 (um) ano de uma unidade de saúde de porte semelhante ou superior à uma Unidade de Pronto Atendimento 24H (UPA 24H), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto do presente Edital de Chamamento.

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Instituto IBHASES estão sem autenticação, com os mesmos dizeres e a mesma data (emitidos por: União da Vitória, Biguaçu, Sarapuí, Santa Branca e Paraibuna), ou seja, não possuem validade jurídica e não podem comprovar a exigência do item acima.

Importante ressaltar que a ausência de qualquer meio de autenticação, acaba depositando dúvidas acerca da legalidade do documento, não podendo confirmar a validade deste por qualquer membro da comissão de contratação ou outros participantes.

Assim, desatente à medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, inciso V, do artigo 7º, da Lei 8.935/94 e inciso VII, do artigo 2º, do Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, não é possível verificar a autenticidade dos citados documentos pela plataforma do CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital do Colégio Notarial do Brasil.

Do mesmo modo, os Atestados de capacidade técnica emitidos pelas cidades de Imarui, Corupá, Paulo Lopes estão com autenticação ao Cartório Azevedo Bastos que está sob intervenção pelo Conselho Nacional de Justiça, não podendo ser considerado meio hábil de autenticação.

Há também motivos para a inabilitação do Instituto IBHASES quando ao analisar os **índices de liquidez**, nota-se que foram **assinados através do ADOBE ACROBAT, assinador que não possui validade jurídica**, deixando pairar dúvidas quanto a legalidade dos índices, já que os mesmos podem ser simulados a fim de que se encaixem e estejam habilitados para este ou qualquer outro certame, desatenda o item 6.1.4.c, da qualificação econômica financeira.

Desta forma, requer-se a correta inabilitação da participante.

DA CONCLUSÃO

Portanto, resta demonstrado que o Instituto IBHASES não comprovou o atendimento a TODOS os requisitos de habilitação, sendo que, inadvertidamente e em total desvinculação ao edital do certame, houve por bem a comissão declarar a habilitação da mesma.

Portanto, à mingua de informações necessários à robusta fundamentação, em razão da decisão da administração, a recorrente impugna neste ato parte da decisão constante da Ata de decisão, uma vez que não condiz com a primazia de um julgamento legal e justo ao habilitar uma concorrente que não atendeu o edital.

DO REQUERIMENTO

Ex positi, requer se digne esta íclita Comissão Especial o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, retificando a decisão de habilitação do Instituto IBHASES, declarando-o inabilitado.

Colina, 05 de setembro de 2023.

VITOR HENRIQUE
MACHADO
GOMES:36859520809

Assinado de forma digital por
VITOR HENRIQUE MACHADO
GOMES:36859520809
Dados: 2023.09.05 16:29:34 -03'00'

VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

Diretor Presidente

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA